



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ORDENADORIA DA DESPESA

Cais do Apolo nº 739 – 3º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3226/3225-3455

Referência: PROAD N.º 23.965/2023

Assunto: Contratação de licenças para acesso ao conteúdo da plataforma E-books Venturoli, para utilização por magistrados e servidores deste Regional.

Empresa Indicada: **EDITORA VENTUROLI DE LIVROS E REVISTAS.**

Cuida-se de processo administrativo na modalidade **INEXIGÍVEL**, com fulcro no **artigo 25, caput, da Lei n.º 8.666/1993**, que culminou na indicação da empresa em epígrafe, objetivando a prestação do serviço acima mencionado.

O processo em questão foi instruído com a disponibilidade orçamentária e respectiva emissão de pré-empenho (fls.49/50).

A Diretoria-Geral declarou a opção por contratar diretamente a empresa EDITORA VENTUROLI DE LIVROS E REVISTAS LTDA., mediante INEXIGIBILIDADE de licitação, bem como autorizou a abertura do processo, conforme despacho de fl.78. O Projeto Básico (fls.53/59) foi devidamente aprovado pelo desembargador diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (EJ-TRT6).

Impende ressaltar sobre o que pontuou a Assessoria Jurídica Administrativa em seu Parecer de n.º 252/2023 (fls.76/77), acerca do "*entendimento do TCU sobre a necessidade de, ao menos, 03 orçamentos válidos para se formar um pesquisa de mercado, sendo também aplicável à inexigibilidade de licitação*". Nesse sentido, a EJ-TRT6 justificou que "*considerando seu baixo custo, por ser uma plataforma recém lançada no mercado, entende-se, pela análise técnica realizada, que é oportuna e adequada a contratação*".

Por fim, a AJA reputou, em caráter excepcional, justificado o preço proposto, e concluiu que, ressalvados os aspectos técnicos e econômico-financeiros, o procedimento para a contratação pretendida está em conformidade com as normas vigentes e poderá ser autorizado a critério da Presidência do Tribunal.

Cumpra salientar as justificativas apresentadas pela Coordenadoria de Licitações e Contratos, à fl.83, acerca da necessidade de efetuar o pagamento antecipado dos serviços em tela. A CLC destaca a cultura praticada no mercado, bem como a economicidade demonstrada em pesquisas realizadas junto a outros órgãos.

Nada obstante as razões relatadas, deve este Tribunal, doravante, acrescentar à instrução dos processos dessa natureza, as condições que autorizam a realização de pagamento antecipado nos contratos públicos, conforme disposto no Acórdão nº 2856/2019 - TCU - 1ª Câmara, quais sejam: previsão no ato convocatório/contrato; existência de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e o estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.

A empresa em questão encontra-se regularizada no tocante ao recolhimento dos encargos sociais, fiscais, CNDT e CNJ (fls.42, 61, 62 e 84).

Ao promover o exame dos atos e procedimentos levados a efeito neste processo administrativo até o documento de fl.84, entendo que os aspectos relacionados à formalidade e à legalidade foram devidamente observados.

Ante o exposto, **ADJUDICO** o objeto de que trata o presente processo, com a consequente **HOMOLOGAÇÃO** dos procedimentos, bem como **AUTORIZO** a emissão de empenho, do tipo **ORDINÁRIO**, no valor de **R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais)**, na **fonte 1000** e classificação de despesa **3390.39.01**, em nome da empresa **EDITORA VENTUROLI DE LIVROS E REVISTAS**, observando-se, rigorosamente, os preceitos legais contidos na Lei n.º 4.320/64 e legislação correlata.

À Diretoria-Geral para ratificação pela autoridade superior.

Após, à SOF para emissão de empenho.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

MÁRCIA FERNANDA MENEZES ALVES DE ARAUJO
Diretora da Secretaria da Ordenadoria da Despesa